

Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963510 - RJ (2016/0207190-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : FELIPE OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RODRIGO RUSSO BENETTI - RJ145505
LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - RJ105978
EMBARGADO : FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADO : DERLEY NOGUEIRA DAMASCENO E OUTRO(S) -
RJ141927
EMBARGADO : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO(S)
- RJ199581

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA SUPERVENIENTE DE RECURSOS.

1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo.
2. Na hipótese, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC/2015).
3. Embargos de declaração acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.510 - RJ
(2016/0207190-5)

EMBARGANTE : FELIPE OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RODRIGO RUSSO BENETTI - RJ145505
LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - RJ105978
EMBARGADO : FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DERLEY NOGUEIRA DAMASCENO E OUTRO(S) - RJ141927
EMBARGADO : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ199581

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
FELIPE OLIVEIRA DE AZEVEDO opõe embargos de declaração ao acórdão assim
ementado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO
MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

- 1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de
Processo Civil de 2015, incabível a oposição de aclaratórios.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 482 e-STJ).*

O embargante aponta omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça
efetuado como preliminar nos aclaratórios anteriores, nos quais asseverou que, como
servidor do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se com salários em atraso, sem previsão
de pagamento.

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.510 - RJ
(2016/0207190-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA SUPERVENIENTE DE RECURSOS.

1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo.
2. Na hipótese, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC/2015).
3. Embargos de declaração acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece prosperar.

A teor do disposto no artigo 99, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de gratuidade de justiça decorrente de superveniente insuficiência financeira para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser efetuado a qualquer momento, sendo plenamente aceitável sua veiculação como capítulo preliminar da petição recursal.

Registra-se, de início, a notória dificuldade do Estado do Rio de Janeiro em pagar pontualmente os salários dos seus servidores. Assim, diante disso e da análise dos documentos acostados aos autos, conclui-se não haver indícios de inveracidade na alegação de hipossuficiência (§ 3º do art. 99 do CPC/2015).

Esclareça-se que o deferimento do referido pedido não opera efeito retroativo, cabendo ao beneficiário o pagamento das custas e despesas já havidas.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOGAÇÃO DA BENESSE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)*

4. A concessão da referida benesse não opera efeito retroativo, motivo pelo qual o superveniente deferimento pelo juízo de primeiro grau não dispensa o pagamento das custas anteriormente devidas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1.518.054/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RE NO AGRG NO ARESP 356.744/MT, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 5.3.2015. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a despeito de ser cabível o pedido de gratuidade da justiça no curso da ação, o seu deferimento não possui efeitos retroativos.

2. Agravo Interno do particular desprovido."

(AgInt no AgRg no ARESp 38.549/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 21/2/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, há elementos que denotam a necessidade do deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita ao agravantes, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sem efeitos retroativos.

(...)

5. Agravo interno provido apenas para deferir o benefício de assistência judiciária gratuita."

(AgInt no ARESp 887.871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no ARESp 909.951/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para deferir o pedido de gratuidade de justiça, observada a regra do artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil

Superior Tribunal de Justiça

de 2015.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 963.510 / RJ

Número Registro: 2016/0207190-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201624504719 00331822220128190205

Sessão Virtual de 06/11/2018 a 12/11/2018

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : RODRIGO RUSSO BENETTI - RJ145505

LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - RJ105978

AGRAVADO : FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : DERLEY NOGUEIRA DAMASCENO E OUTRO(S) - RJ141927

AGRAVADO : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ199581

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FELIPE OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : RODRIGO RUSSO BENETTI - RJ145505

LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - RJ105978

EMBARGADO : FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : DERLEY NOGUEIRA DAMASCENO E OUTRO(S) - RJ141927

EMBARGADO : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ199581

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Novembro de 2018